

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Lei

CÓDIGO AMBIENTAL MUNICIPAL

LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALCOBAÇA – BA

LEI COMPLEMENTAR Nº 759 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE; DISPÕES SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADES NÃO LICENCIÁVEIS COM POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS LOCAIS – CMANL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta lei, fundamentada no interesse local e na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e suas alterações, respeitada a competência da União e do Estado, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encontra-se amparada nos seguintes fundamentos:

I - direito fundamental de todos os seres vivos ao meio ambiente sadio e equilibrado, o que pressupõe o respeito à sua fragilidade e vulnerabilidade;

II - reconhecimento da interdependência com a questão ambiental e as demais políticas públicas e atos da administração;

III - respeito à capacidade de suporte dos sistemas bióticos e abióticos como condição indispensável ao estabelecimento de um meio ambiente saudável;

IV - busca de soluções tecnológicas inovadoras para tornar o Município ambientalmente adequado, minimizando os efeitos da pressão demográfica e da ocupação do solo urbano;

V - gestão pública sustentável;

VI - função socioambiental da propriedade;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

VII - obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente independentemente de outras sanções civis ou penais;

VIII - integração das políticas municipais, visando minimizar os efeitos das mudanças climáticas globais; e

IX – prevalência do interesse público sobre o particular.

Art. 3º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - reconhecimento da existência da mudança do clima global e da necessidade de implementação de ações relacionadas direta e indiretamente as mudanças do clima e suas consequências.

VII - responsabilidade dos poluidores /degradadores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio do meio ambiente;

VIII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

IX - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação das Unidades de Conservação;

X - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

XI - a responsabilização ambiental perdura enquanto perdurarem os passivos ambientais resultantes dos empreendimentos;

XII - a todos deve ser garantido acesso a informação e a garantia do dever de Publicidade dos atos relacionados ao meio ambiente;

XIII - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público e integração com as demais políticas e ações de governo em nível nacional, estadual, regional ou setorial, visando a melhoria do meio ambiente;

XIV - multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

XV - cooperação e a parceria com outros municípios;

XVI - consideração do componente ambiental em todos os projetos e atividades envolvidos no município;

XVII - responsabilização do usuário utilizador de recursos naturais com fins econômicos pelo pagamento da devida contribuição; e

Prefeitura Municipal de Alcobaça

XVIII - implantação de programas e projetos municipais de incentivo à produção sustentável, que visem benefícios de compensação aos empreendimentos que promovam a proteção de bens naturais e/ou atividades mais limpas;

XIX - adoção de licenciamentos e de avaliação de impactos ambientais de empreendimentos como medidas preventivas.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação deste código ambiental municipal considerar-se-ão os conceitos já adotados na legislação ambiental federal e estadual.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São OBJETIVOS da Política Municipal de Meio Ambiente de Alcobaça/BA, em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - definir e hierarquizar áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do município;

III - considerar a transversalidade da questão ambiental na formulação e implantação das políticas públicas;

IV - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

V - estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em lei federal e estadual;

VI - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

VII - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais e com os demais níveis de governo, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou outros instrumentos de cooperação;

VIII - incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

IX - controlar as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

X - proteger, conservar e recuperar áreas ambientalmente sensíveis no município;

XI - praticar fiscalização ambiental visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XII - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos

Prefeitura Municipal de Alcobaça

compatíveis;

XIII - estabelecer e manter espaços especialmente protegidos no território do município com o intuito de promover a qualidade de vida e, a manutenção da biodiversidade, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente;

XIV - promover a conservação, preservação e recuperação do patrimônio ambiental e natural do município;

XV - promover o zoneamento ambiental;

XVI - implementar e fomentar a educação ambiental no Município;

XVII - normatizar a utilização dos recursos ambientais de interesse local no território municipal; e

XVIII - estimular culturalmente a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas socioeconômicas pouco prejudiciais ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º - São diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal continental e insular, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do município prevista na Constituição Federal, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) fauna;
- e) mananciais, nascentes e águas subterrâneas;
- f) emissões atmosféricas;
- g) mudanças climáticas globais;
- h) emissões de sons e ruídos;
- i) desastres naturais;

II - preservação do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas associados, tais como manguezais e restingas, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições da lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e demais diplomas legais pertinentes;

III - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

IV - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

V - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VI - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta lei;

VII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do SISMUMA;

VIII - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o município a exercer plenamente a sua competência na concepção e execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

IX - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

X - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades com potencial impacto sobre o meio ambiente;

XI - divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes;

XII - promoção e incentivo do uso de energias renováveis, como a solar e a eólica, e estímulo à utilização do sistema de iluminação natural;

XIII - estímulo ao desenvolvimento, aplicação e transferência de tecnologias, de práticas e de processos que reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa;

XIV - estímulo à integração do governo municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente;

Parágrafo único. As diretrizes gerais deverão resultar em políticas públicas a serem desenvolvidas pelos órgãos do SISMUMA.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISMUMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, e constituído por um conjunto de órgão e entidades públicas e privadas os quais de maneira integrada atuam na implementação e condução da política municipal de meio ambiente.

Art. 7º - Integram o SISMUMA:

I - Órgão Executor: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal: Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM;

III - Órgãos setoriais: órgãos ou entidades integrantes da administração pública estadual e municipal ou a elas vinculados; e

IV - Órgãos colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 8º - O Órgão Ambiental Municipal é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - participar do planejamento das políticas públicas do município;

II - coordenar as ações dos órgãos integrantes da Secretaria de Meio Ambiente;

III - elaborar um Plano de Ação Ambiental, de forma a priorizar a implementação da política estabelecida neste código, com recursos próprios, expressos no orçamento do município.

IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

VII - promover e apoiar a educação ambiental;

VIII - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMAM;

VIX - propor a criação de espaços especialmente protegidos;

X - elaborar e propor ao COMMAM a edição de normas que julgar necessárias à sua

Prefeitura Municipal de Alcobaça

atuação e do conselho, no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

XI - apoiar e participar juntamente com os órgãos e entidades do SISNAMA, do planejamento e elaboração do zoneamento socioeconômico ecológico;

XII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de estudos e projetos para localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos geradores ou potencialmente geradores de impactos ambientais locais;

XIII - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;

XIV - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XV - emitir pareceres técnicos quando solicitado pelo executivo municipal;

XVI - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII - praticar o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito municipal, por meio de:

- a) licenciamento ambiental das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente;
- b) fiscalização e aplicação das penalidades por infração à legislação de proteção ambiental; e
- c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos.

XVIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;

XIX - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XX - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXI - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente;

XXII - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados sobre as questões ambientais do município; e

XXIII - celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com qualquer organismo público ou privado, com o intuito de executar a Política Ambiental Municipal, que tenha por objeto ações de natureza ambiental.

Art. 9º - O cumprimento dos dispositivos deste Código Ambiental será exercido por agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e em conjunto com outros órgãos afins da Administração Pública Municipal.

Art. 10º - Os cargos e funções para o exercício das competências fixadas neste código, estão definidos em lei específica nos termos da lei orgânica e demais legislações municipais pertinentes.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

§ 1º - Os atos administrativos decorrentes de controle, monitoramento e da administração serão praticados por servidores do quadro de pessoal do município, designados para tais atividades.

§ 2º - Os atos administrativos decorrentes da atividade de licenciamentos ambiental serão exercidos por equipe técnica multidisciplinar, de acordo com a vocação ambiental do município, formada por profissionais devidamente habilitados.

§ 3º - Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora serão praticados por servidores titulares de cargo efetivo do município.

§ 4º - A qualificação voltada às atividades de licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização poderá ser objeto de convênios e acordos de cooperação com outros municípios, Consórcio Intermunicipal, Estado, SEMA, instituições sem fins lucrativos, e instituições de ensino de nível superior, com formação em áreas afins.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, criado pela Lei nº 476, de 23 de setembro de 1999, passa a ser regido com as alterações introduzidas nesta lei, que fixa suas atribuições e composição.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM:

I - apreciar normas, padrões e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente do município, bem como critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que ocasionem impacto ambiental local;

II - propor estudos com vistas ao controle, à prevenção e à correção da poluição ambiental;

III - avaliar e deliberar acerca de matérias diversas submetidas à sua apreciação;

IV - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, as penalidades aplicadas pelo Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização, na forma definida nesta lei e em seu regulamento;

V - estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, por meio de ações de educação ambiental e de campanhas institucionais de defesa ao meio ambiente;

VI - acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recomendando, quando for o caso, as medidas necessárias à sua fiel execução;

VII - promover a integração das ações ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município e, quando for o caso, do Estado, da União e da iniciativa privada;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

VIII - apreciar os projetos de lei com repercussão ambiental, emanados do Poder Executivo, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento, antes de serem submetidos à deliberação da Câmara Municipal;

IX - apresentar sugestões para revisão do Plano Diretor de Urbano - PDU do Município, no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidades de conservação, parques, áreas verdes, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o conselho gestor;

XI - apresentar propostas para o Plano Anual de Aplicação dos Recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, assim como acompanhar os projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do fundo;

XII - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho; e

XIII - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 13 - O COMMAM será presidido pelo Titular do Órgão Executivo do SISMUMA, tendo suas atribuições definidas pelo regimento interno, aprovado pelo conselho.

Art. 14 - A Secretaria Executiva do COMMAM será exercida pelo Órgão Executivo do SISMUMA, devendo disponibilizar estrutura e pessoal para o funcionamento do Conselho, cujas atribuições serão definidas pelo regimento interno.

Art. 15 - As sessões plenárias do COMMAM serão públicas, sendo permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo seu presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º - Qualquer pessoa da população poderá fazer uso da palavra em reunião do COMMAM mediante prévia solicitação da pessoa interessada e aprovação do presidente.

§ 2º - O COMMAM reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros com antecedência mínima 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O quórum das reuniões do COMMAM será, em primeira chamada, de maioria simples (50% mais 1), e em segunda chamada, após 30 (trinta) minutos, com 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões, porém as votações e deliberações somente serão realizadas com o quórum mínimo de 50% mais 1 (um) das instituições conselheiras legalmente nomeadas, e sendo aprovados por maioria simples dos presentes.

Art. 16 - O COMMAM terá sua composição paritária, composta por 12 (doze) instituições que tenham interesse na melhoria da qualidade de vida e preservação do patrimônio natural do Município, legalmente habilitadas e mediante a apresentação antecipada de no mínimo: ata de constituição registrada em cartório, comprovação de existência há no mínimo 1 (um) ano, e CNPJ.

§1º - A paridade será estabelecida por divisão tripartite, sendo: 4 (quatro) representantes do poder público (membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, do âmbito municipal, estadual ou federal), 4 (quatro) do setor produtivo (indústria, comércio e agronegócio) e 4 (quatro) de organizações civis não governamentais (associações, fundações, sindicatos, e qualquer entidade sem fins lucrativos).

Prefeitura Municipal de Alcobaça

§2º - O prefeito municipal indicará as instituições que comporão o 1 (um) terço de representantes do poder público e convocará por edital uma audiência pública para eleição dos outros 2 (dois) terços dos representantes, bem como composição e posse dos membros do COMMAM, 30 (trinta) dias antes do término do mandato da composição anterior.

§3º - O mandato dos membros do COMMAM será de 2 (dois) anos, sendo livre a recandidatura para a nova composição do conselho, sendo permitida a reeleição uma única vez, ressalvada a hipótese de inexistência de novos representantes dos segmentos da sociedade civil constantes neste artigo.

§4º - Cada instituição será representada por 1 (um) titular e 1 (um) suplente que serão livremente indicados pelas entidades por ele representada e serão nomeadas por Ato do Prefeito.

§5º - A função de membro do COMMAM será exercida em caráter voluntário, nos termos da legislação vigente sobre o trabalho voluntário.

§6º - O Regimento Interno do COMMAM estabelecerá suas condições de funcionamento, tais como sua estrutura organizacional, atribuições de seus representantes, dentre outras que se fizerem necessárias, e será aprovado e expedido por Resolução do COMMAM.

Art. 17 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 18 - Os atos do COMMAM são de domínio público e deverão ser amplamente divulgados pelo Órgão Ambiental Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 19 - Aos órgãos setoriais da administração direta e indireta do município, responsáveis pela coordenação de programas e projetos, total ou parcialmente associados ao uso dos recursos naturais, à conservação, defesa e melhoria do ambiente e/ou ao planejamento urbano, compete:

I - colaborar com os demais órgãos do SISMUMA, contribuindo por meio da elaboração e implementação dos planos, programas, projetos e atividades, e da realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;

II - promover, acompanhar e avaliar a incorporação dos aspectos ambientais nos planos, políticas, programas, projetos e protocolos, identificando as consequências e repercussões ambientais a eles associados;

III - propor ao COMMAM, por meio do Órgão Executor do SISMUMA, o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em sua área de atuação;

IV - suprir o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA dos dados

Prefeitura Municipal de Alcobaça

oriundos de estudos e projetos ambientais, em sua área de atuação.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 20 - Constituem instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III - Plano Diretor Urbano - PDU;
- IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro;
- V - Plano Municipal da Proteção da Mata Atlântica;
- VI - Ordenamento de Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Sistema Municipal de Informação Ambiental - SMIA;
- VIII - Educação Ambiental;
- IX - Bens e Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos;
- X - Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- XI - Avaliação de Impactos Ambientais;
- XII - Licenciamento Ambiental;
- XIII - Compensação Ambiental;
- XIV - Fiscalização Ambiental;
- XV - Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais – CMANL;
- XVI - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 21 - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Ambiental Municipal, a ser

Prefeitura Municipal de Alcobaça

elaborado em consonância com os princípios e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município, do Plano Plurianual Municipal Participativo, do Plano Diretor Urbano – PDU, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Zoneamento do Município e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

Art. 22 - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável conterá os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamentos:

I - objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - identificação das áreas prioritárias de atuação;

III - programas anuais e plurianuais de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais;

IV - programas destinados à capacitação profissional e educacional, visando conscientizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais do Município;

V - previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 23 - É de competência do Órgão Executor do SISMUMA, com a colaboração dos demais órgãos do sistema, a elaboração do Plano Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais do Município, o qual será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SMIA

Art. 24 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, a ser alimentado com dados e informações ambientais, disponíveis para consulta e utilização pelos órgãos públicos e pela sociedade, integrando o Sistema de Informação Municipal.

Art. 25 - São objetivos do SMIA, dentre outros:

I - reunir as informações sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de riscos ambientais existentes no Município;

II - compilar, de forma ordenada, os registros e as informações dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais, instituições privadas e públicas;

III - atuar como ferramentas de organização dos registros necessários;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de

Prefeitura Municipal de Alcobaça

interesse ambiental para uso do poder público e da sociedade;

V - reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, os referentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º O Órgão Executor é responsável pela coordenação do SMIA, promovendo sua integração com os diversos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

§ 2º O SMIA é constituído por informações geradas pelos órgãos integrantes do SISMUMA, bem como por informações disponíveis em outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, em organizações não governamentais, além dos dados gerados pelas empresas através do automonitoramento.

Art. 26 - As informações do SMIA serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

§ 1º O órgão executor fornecerá, sempre que solicitado, certidões, relatórios ou cópias dos dados e documentos, os quais correrão a expensas do peticionário e proporcionará consulta às informações de que dispõem, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SMIA sem ônus para o Poder Público.

Art. 27 - Integram o SMIA o Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais – CMANL.

Art. 28 - O SMIA integrar-se-á ao Sistema Estadual de Informações Ambientais – SEIA, conforme estabelecido no Art. 11 da Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro de 2013.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a proteção, preservação, conservação, recuperação e fiscalização do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

§ 1º São princípios básicos da educação ambiental:

I - a totalidade do meio ambiente e a interdependência entre meio natural e socioeconômico-cultural sob o enfoque da sustentabilidade;

II - a complexidade dos problemas ambientais;

III - a abordagem articulada relacionando as questões ambientais locais às regionais e nacionais;

IV - a perspectiva histórica das situações ambientais atuais;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

V - o enfoque interdisciplinar e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;

VI - utilização dos diversos ambientes educativos, atividades práticas e experiências pessoais.

Art. 30 - Para os fins previstos nessa Lei, entende-se por educação ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando a uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 31 - O Poder Público implantará a Política Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental para a promoção e fortalecimento do conhecimento, do exercício da cidadania, de atitudes e de habilidades necessárias à preservação e conservação ambiental e da melhoria da qualidade de vida, com fulcro nos princípios, diretrizes e objetivos da legislação pertinente.

§ 1º O estabelecimento de programas, projetos e ações contínuas e interdisciplinares dar-se-á em todos os níveis de ensino, no âmbito formal e não formal, garantindo a transversalidade da temática socioambiental na sociedade e nos diversos órgãos e secretarias do município.

§ 2º O Poder Público estimulará e apoiará as atividades de redes temáticas da área ambiental e a criação de bancos de dados de educação ambiental.

Art. 32 - As temáticas que envolvem a educação ambiental deverão ser discutidas, pautadas, consideradas e aplicadas em todas as discussões, planejamentos, normatizações e ações emanadas dos conselhos de Educação, Saúde e Meio Ambientes ou congêneres.

Art. 33 - O Poder Público Municipal implementará a Política Municipal de Educação Ambiental baseada:

I - no desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

II - no desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

III - no desenvolvimento de atitudes que levem à participação das pessoas e das comunidades na conservação e na preservação do meio ambiente, com foco no desenvolvimento sustentável.

Art. 34 - O Poder Executivo, tanto na Rede Municipal de Ensino como na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para a inserção da educação ambiental em todos os níveis e modalidades de educação formal e não formal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual aos projetos ou aos estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados à questão ambiental;

IV - articular-se com associações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a

Prefeitura Municipal de Alcobaça

formação e capacitação de recursos humanos.

Art. 35 - O município deverá incentivar a formação e a capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, licenciamento, manejo de recursos naturais e fiscalização ambiental, por meio de seminários, cursos de extensão e outros cursos de qualificação técnica e profissional, incluindo a educação ambiental, estando autorizados os órgãos municipais integrantes do SISMUMA a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, obedecida a legislação específica.

Art. 36 - A educação ambiental será incluída de forma transversal no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares de Rede Municipal de Ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

§ 1º O órgão executor do SISMUMA apoiará Secretaria Municipal de Educação, na elaboração e implantação de Programas de Educação Ambiental nas unidades escolares municipais.

§ 2º Os Programas de Educação Ambiental para o Sistema Municipal de Ensino deverá dar ênfase na:

- a) formação continuada dos professores, por meio de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório, vivência prática e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho;
- b) execução de projetos que envolvam toda a comunidade escolar numa perspectiva sistêmica;
- c) criação e implementação, no âmbito das unidades municipais de ensino, de comissões para construção da Agenda 21 escolar, oportunizando o aprendizado contextualizado e o fortalecimento de atitudes e valores socioambientais justos e sustentáveis.

Art. 37 - Nos empreendimentos e atividades onde for exigido Programas de Educação Ambiental como condicionante de licença, os respectivos responsáveis devem atender às orientações do Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento.

Art. 38 - A Política de Educação Ambiental do Município deverá estar de acordo com a legislação federal e estadual aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V

DOS BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS

Art. 39 - Ao município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

§ 2º O Município deverá adotar formas de incentivos e estímulos para promover a constituição voluntária de áreas protegidas de domínio privado.

Art. 40 - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural, são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

I - preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

II - proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV - criação de espaços para atividades educacionais, turísticas, recreativas e de geração de renda de forma sustentável;

V - proteção de locais de herança cultural, histórica, geológica, arqueológica, espeleológica e paleontológica;

VI - proteção de belezas cênicas;

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

Art. 41 - As áreas de proteção de mananciais deverão ser delimitadas pelo Poder Público e ter regramento específico para uso e ocupação do solo.

Art. 42 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, no âmbito do Município, são aqueles previstos nesta lei e sujeitam-se a regime jurídico especial.

SEÇÃO I

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO MUNICIPAL

Art. 43 - A criação de Unidades de Conservação dar-se-á por lei municipal e será precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 1º Para a criação de uma unidade de conservação, serão observadas as regras gerais do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelecidas na Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo necessária a realização de consulta pública, de modo a promover ampla participação da comunidade local, ficando dispensada a referida consulta no caso de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Estação Ecológica e Reserva Biológica.

§ 2º A ampliação, desafetação, redução ou alteração dos limites originais de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei municipal acompanhada de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 44 - As unidades de conservação devem dispor de plano de manejo elaborado e implementado de forma participativa, abrangendo a totalidade de sua área e da sua zona de amortecimento, promovendo formas de compatibilizá-la com outras unidades ou áreas protegidas, incluindo medidas que possibilitem a sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Art. 45 - As unidades de conservação de domínio municipal poderão ser geridas por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com sede no território do Estado da Bahia e objetivos afins aos da Unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável pela sua gestão.

Art. 46 - A visitação em unidades de conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias unidades de conservação.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 47 - A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

§ 1º Consideram-se de áreas de preservação permanente aquelas descritas e definidas no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e suas alterações.

Art. 48 - A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

CAPÍTULO VI

NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 49 - Para a garantia das condições ambientais adequadas à vida, em todas as suas formas, serão estabelecidos padrões de qualidade ambiental e de emissão de poluentes, conforme disposições regulamentares.

Art. 50 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os recursos hídricos, as atividades econômicas e o meio

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental serão desenvolvidos com base em estudos específicos e estarão voltados para minimização da emissão dos diversos poluentes, bem como deverão ser expressos, quantitativamente, de forma numérica, como uma quantidade específica, taxa, concentração, parâmetro de processo ou de equipamento de controle a ser obedecido; ou, de forma não numérica, como um procedimento ou boa prática de operação ou manutenção.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão a qualidade do ar, das águas, do solo, a estabilidade de áreas de risco e a emissão de ruídos e outros estabelecidos pelo COMMAM, pelo Órgão Executor do SISMUMA, e demais órgão integrantes do SISMUMA, respeitados os parâmetros estabelecidos pelos órgãos federal e estadual competentes.

Art. 51 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município de Alcobaça/BA promoverá os meios necessários, a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, a vegetação e a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, a emissão de sons e ruídos, utilizando-se de mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

Art. 52 - Ficam proibidos o lançamento, a liberação e a disposição de poluentes no ar, no solo, no subsolo, nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, em desconformidade com normas e padrões estabelecidos, bem como qualquer outra forma de degradação decorrente da utilização dos recursos ambientais.

§ 1º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental; a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade; e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigidos, Planos e Relatório de Controle Ambiental – PCA / RCA e Programa de Gerenciamento de Risco - PGR.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer ao órgão ambiental competente, quando exigido, informações sobre suas atividades, possíveis impactos e resíduos gerados.

Art. 53 - O Órgão Executor e ou os Órgãos Setoriais do SISMUMA deverá monitorar a qualidade do ar, do solo e dos corpos d'água para avaliar se estão sendo atendidos os padrões e metas estabelecidos.

Art. 54 - O órgão municipal competente determinará a adoção de medidas emergenciais visando à redução ou à paralisação das atividades degradadoras, na hipótese de grave e iminente risco à saúde, à segurança da população e ao meio ambiente.

SEÇÃO II

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 55 - São regidos por esta Lei:

I - todas as florestas existentes no território municipal, bem como as formações

Prefeitura Municipal de Alcobaça

florísticas nativas do Bioma Mata Atlântica, de relevante interesse local;

II - todas e quaisquer áreas verdes, bosques, fundos de vale, áreas de recreação e hortos florestais existentes no território municipal.

Art. 56 - Compete ao Poder Público Municipal:

I - proteger a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies;

II - estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção das encostas e dos recursos hídricos;

III - definir as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como dos seus entornos;

IV - garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos;

V - fiscalizar, as áreas que compõem esta seção, no âmbito de sua competência legal;

VI - proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou que submetam os animais a crueldade;

VII - preservar os habitantes de ecossistemas associados das espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Art. 57 - É proibido soltar balões e utilizar dispositivos que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 58 - É proibido impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local e/ou ambiental.

Art. 59 - É proibido matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedades privadas ou árvores imunes a corte.

Art. 60 - É proibido extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público ou privado, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Art. 61 - A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

§ 1º Depende de autorização da Secretaria de Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMMAM, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 62 - O município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 63 - O Poder Público Municipal incentivará a revegetação de espécies nativas, no âmbito de seu território, podendo manter para tal objetivo, convênios, acordos, parcerias e compensações, para implantação de planos de revegetação e viveiros de mudas, que supriam também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

Art. 64 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

§ 2º Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada, mediante autorização dos órgãos competentes.

§ 3º Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora exótica, em ambientes naturais, bem como as modificações sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 65 - Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimuladas as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos dos ecossistemas naturais existentes no município, notadamente nas unidades de conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 66 - Fica proibida a caça amadora e profissional no Município de Alcobaça/BA, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Art. 67 - Fica proibida a apanha de ovos, larvas e animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais do território municipal, quando da falta dos mesmos em seu "habitat".

Art. 68 - Fica terminantemente proibida a prática que submetam os animais domésticos à crueldade ou maus tratos.

§ 1º Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

§ 2º O abandono de animal doméstico constitui infração punível nos termos desta Lei ou leis pertinentes.

Art. 69 - O Poder Executivo Municipal procederá à captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Art. 70 - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna e flora dentro de seu território.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

SUB SEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 71 - As árvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, praças e demais logradouros públicos, são bens de interesse comum de todos os munícipes.

Parágrafo Único. Todas as ações que interferem nesses bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este código e pela legislação pertinente.

Art. 72 - A todos incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar observância dos preceitos desta Lei.

Art. 73 - Ao Poder Público Municipal caberá:

I - estimular, baixar normas a respeito da arborização, do ajardinamento e paisagismos no território municipal;

II - criar estímulos para preservação e conservação de áreas verdes, obedecendo às disposições desta lei;

III - propiciar a recuperação e a conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com a participação efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecendo às normas técnicas pertinentes.

Art. 74 – Consideram-se áreas verdes no Município de Alcobaça/BA, independente do domínio e da formação vegetal existente, as praças, jardins, parques, florestas, mangues, restinga, áreas de recreação, bosques e reservas florestais.

Parágrafo Único. Não se consideram áreas verdes a monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Art. 75 - Depende de prévia autorização da Secretaria de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um termo de responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 76 - O município não pode alienar, dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 77 - As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 78 - A poda de árvores existentes nas áreas verdes deverá ser realizada com base em técnicas que não comprometam a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Parágrafo único. Ato normativo específico regulamentará a atividade de poda.

Art. 79 - Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, instituir

Prefeitura Municipal de Alcobaça

proteção especial para conservação de uma determinada árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, a ela concedendo declaração de imune a corte.

Art. 80 - O Município poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada, organizações comunitárias, ONG's ou demais interessados para excursão e manutenção de áreas verdes e espaços públicos, mediante a apresentação e a aprovação de projetos para este fim.

Art. 81 - Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após análise técnica.

Parágrafo único. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter suas áreas verdes averbadas em nome da Prefeitura Municipal de Alcobaça/BA para aprovação.

Art. 82 - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente acompanhar a execução do projeto de arborização, verificando a implantação da arborização urbana e das áreas verdes conforme aprovado no projeto de loteamento urbano.

Art. 83 - A prática de se jogar lixo, entulhos ou outros materiais líquidos e/ou sólidos nas áreas verdes, constitui infração e está sujeita às penalidades previstas nesta Lei ou em Leis pertinentes.

SUB SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 84 - A arborização urbana, é o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes a corte.

Art. 85 - A fiscalização da arborização urbana será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 86 - A realização de corte seletivo, poda drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes, nas árvores situadas em espaços públicos e/ou privados em área urbana, dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante requerimento do interessado e análise técnica da avaliação in locu de suas necessidades e justificativas.

I – a Secretaria de Meio Ambiente dará a autorização por escrito, para intervenção, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

II – no caso de autorização para supressão ou substituição seletivas de indivíduos arbóreos em área urbana, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do requerente, que seja realizado o plantio, condução e manutenção de novos indivíduos em quantidade compatível ao que foi autorizado e em espécies com estrutura compatível ao local, podendo o plantio ser realizado na mesma área ou em suas proximidades;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

III- A exigência contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ressalvados os casos de autorização específicas do Poder Público Municipal;

IV - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

SUB SEÇÃO III

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 87 - O corte ou a supressão de estratos vegetais exóticos ou de Mata Atlântica, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, em área urbana ou rural, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Ambiental Competente, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica, conforme estabelece a Lei da Mata Atlântica 11.428 de 22 dezembro de 2006, seus regramentos e alterações.

§ 1º A autorização ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedida de estudos técnicos referentes ao inventário florestal e incorporar a análise do plano de afugentamento e resgate da fauna, sempre que se fizer necessário, obedecendo ao disposto na legislação federal que disciplina a matéria.

§ 2º A Autorização de Supressão de Vegetação - ASV deverá ser condicionada à doação e plantio de mudas de espécies nativas representativas da mata atlântica, em quantidade igual ou superior ao dobro do número de árvores a serem suprimidas ou erradicadas numa determinada área.

Art. 88 - Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, e, no caso de necessária supressão, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação em áreas próximas ou em outras áreas de interesse ambiental no município.

Art. 89 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses previstas no Código Florestal Brasileiro - Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e suas alterações, e nos demais diplomas legais pertinentes.

Art. 90 - Sendo inviável a supressão de indivíduo arbóreo, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do Município, deverá ser promovido o transplante do exemplar em questão.

SUB SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 91 - Para os efeitos desta lei complementar define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 92 - A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II - com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III - com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Parágrafo único. Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas em leis pertinentes.

Art. 93 - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 94 - A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em especial atenção ao Ministério da Pesca e do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em regime de acordo.

§1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos, épocas de proteção e demais restrições à pesca serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

§2º Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 95 - É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 96 - É proibido pescar:

I - nos lugares interditados e em épocas proibidas pelo órgão competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;

III - com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

IV - com substâncias tóxicas;

V - a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos;

VI - em águas poluídas;

VII - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso;

VIII - espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais nos órgãos competentes.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 97 - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 98 - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

Art. 99 - As atividades de pesca, captura, confinamento, peixarias, marisqueiras e beneficiamentos de pescados são considerados neste município com potencial impacto ambiental local, e deverão estar cadastradas no Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais - CMANL e quando necessário devido ao porte estabelecido em norma definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, ter licença ambiental expedida pelo órgão ambiental integrante do SISNAMA.

Art. 100 - O transporte dos produtos de pesca no território municipal deverá ser realizado em veículos apropriados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme estabelece o Art. 38º do Código Municipal de Vigilância Sanitária, Lei nº 497 de 15 de dezembro de 2000.

I - é proibida a emissão inadequada de resíduos sólidos ou líquidos dos produtos pesqueiros durante o transporte dos mesmos no território municipal, devendo serem aplicadas medidas de prevenção referentes à emissão desses resíduos.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 101 - As ações do município no sentido da gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos estão calçadas na legislação federal e estadual pertinentes, colaborando na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 102 - São regidas por este código todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominiais, desde que situadas exclusivamente no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela Legislação do Estado e da União.

§ 1º São consideradas águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis e reservatórios públicos;
- b) as nascentes, quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o uso comum;
- c) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluabilidade.

§ 2º São águas públicas dominiais todas as situadas em terreno público municipal, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Art. 103 - Compete ao Poder Público Municipal:

Prefeitura Municipal de Alcobaça

I - garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução de fauna e flora aquáticas;

II - integrar-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Peruípe, Itanhém e Jucuruçu;

III - gerir os recursos hídricos do território municipal;

IV - exigir comprovação de outorgas ou dispensa de uso ou derivação de recursos hídricos;

V - exigir que a captação em cursos d'água para fins industriais seja feita a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria indústria, sendo proibido o despejo de qualquer substância poluente capaz de tornar as águas impróprias, ainda que temporariamente, para o consumo e utilização normais ou para a sobrevivência das espécies;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, apoiando o órgão estadual de gestão dos recursos hídricos;

VII - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 104 - É vedada a implantação de sistemas de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais e vice-versa.

Art. 105 - As ações do município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, das comunidades e dos usuários;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município;

VI - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

VII - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção as áreas de nascentes, estuarianas, manguezais e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

VIII - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

IX - garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

X – garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água;

XI - estimular a redução de consumo e o reuso, total ou parcial, das águas residuárias geradas nos processos industriais e nas atividades domésticas do município e as águas pluviais coletadas pelos sistemas de drenagem dos estabelecimentos, respeitados os critérios seguros à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 106 - As águas somente poderão ser derivadas após a outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização, pelos órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se por derivação qualquer utilização ou obra em recursos hídricos, bem como os lançamentos efluentes líquidos em cursos d'água.

Art. 107 - É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, mediante estudos técnicos e prévia autorização do órgão competente, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, conforme legislação vigente.

Art. 108 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão obedecer o que preconiza a legislação federal vigente.

Art. 109 - É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual aplicável.

Art. 110 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e da legislação estadual e municipal.

Art. 111 - O ponto de lançamento de efluentes de empreendimentos ou atividades em cursos hídricos será obrigatoriamente situado a montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento.

Parágrafo único. O somatório da emissão de efluentes não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na legislação vigente.

Art. 112 - A diluição de efluentes de uma fonte poluidora por meio da importação intencional de águas não poluídas de qualquer natureza, estranhas ao processo produtivo da fonte poluidora, não será permitida para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos d'água naturais.

Art. 113 - Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Parágrafo único. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 114 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas neste município, em águas, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por meio de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do município.

SEÇÃO IV

DO AR

Art. 115 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 116 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis;

V - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

Art. 117 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre, ainda que no próprio quintal, de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, que comprometam de alguma forma o meio ambiente, a sadia qualidade de vida ou ao bem estar público, sem a autorização do órgão competente;

II - a emissão de fumaça preta acima dos limites estabelecidos pela legislação, em qualquer tipo de processo de combustão;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

III - a emissão visível de poeiras, névoas e/ou gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VII - o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 118 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

Art. 119 - O armazenamento e o transporte de material fragmentado ou particulado deverão ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 120 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério do Órgão Ambiental Municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 121 - Os empreendimentos cuja as atividades envolvam operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realiza-las em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamentos eficientes para a retenção de odor e de material particulado.

Art. 122 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo Único - A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo estudo de impacto ambiental pelo órgão ambiente competente.

Art. 123 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado são obrigadas a auto monitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

SEÇÃO V

DO SOLO

Art. 124 - Compete ao Poder Público Municipal a proteção do solo, visando:

I - garantir o uso racional do solo urbano, a adequada utilização minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e ou observadas as diretrizes

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - promover, no que couber, o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

III - adotar medidas de controle da erosão, contenção de encostas, proteção da margem fluvial e que promovam a recomposição das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;

V - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

VI - procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacia de acumulação.

Art. 125 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora.

§ 1º O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, deste que a disposição deste seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

§ 2º Os agentes eventualmente poluidores do solo e/ou do subsolo deverão estabelecer medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias nos procedimentos operacionais de suas atividades, através do plano de controle ambiental.

Art. 126 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, obedecendo às normas e a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

§ 1º O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários ou de prestação de serviços, deverão ser feitos pela própria fonte poluidora e às suas custas;

§ 2º A execução, pelo município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximem de responsabilidade a fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta Lei;

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos digeridos ou não, aos efluentes de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais;

§ 4º A disposição final dos resíduos da qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SUB SEÇÃO I

DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 127 - A atividade caracterizada como utilizadora de recursos minerais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Controle Ambiental

Prefeitura Municipal de Alcobaça

- PCA e Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada - PRADA, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

Art. 128 - A atividade minerária deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus resíduos e ou efluentes quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão ter sua destinação final adequada conforme estabelecem as legislações pertinentes;

II - manter depósitos e descargas de substâncias minerais tecnicamente adequados quanto a localização, procedimentos e instrumentos, dentro do território Municipal;

III - transportar adequadamente as substâncias minerais dentro do território municipal;

IV - promover os devidos cadastros e registros junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V - monitorar a emissão de ruídos, fumaças, particulados, poeiras, oriundos da atividade minerária, obedecendo os padrões de qualidade ambiental vigentes.

SUB SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES AGROSILVOPASTORIS

Art. 129 - Os empreendimentos agrossilvopastoris existentes ou a serem implantados neste Município deverão observar as regras estabelecidas na Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro de 2013 e suas alterações, para fins de enquadramento, classificação e verificação da exigência do licenciamento ambiental, devendo ainda sujeitar-se ao registro no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR e/ou Cadastro Ambiental Rural – CAR, ao requerimento, quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação - ASV e da Outorga de direitos de uso de recursos hídricos, junto aos órgãos competentes.

I - o licenciamento ambiental das atividades de Silvicultura de espécies exóticas diretamente vinculadas a processos industriais e/ou comerciais, quando de competência Municipal, com área plantada ou a ser plantada, superior à 5ha (cinco hectares), deverão promover seu licenciamento ambiental junto ao Órgão Ambiental Municipal;

II - as atividades silviculturais de espécies exóticas deverão manter uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) do perímetro urbano, da sede do município, de seus distritos, povoados e comunidades, definidas pelo Plano Diretor Urbano e Lei Municipal Complementar 562 de 20 de junho de 2005 e suas alterações;

III - os pedidos de supressão de vegetação nativa dos empreendimentos agrossilvopastoris a serem implantados em áreas com remanescente de formações vegetais nativas do Bioma Mata Atlântica que impliquem em uso alternativo do solo, deverão observar as disposições do Decreto nº 15.180, de 02 de junho de 2014, e principalmente da Lei da nº Mata Atlântica 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e seu regulamento e alterações;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

IV - sem prejuízo das exigências quanto aos cadastros Federais e Estaduais, as atividades agrossilvopastoris desenvolvidas neste município, deverão estar cadastradas no Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais - CMANL, conforme estabelece este código.

Art. 130 - Os proprietários ou possuidores responsáveis por empreendimentos ou atividades rurais consolidadas deverão, para fins de regularização ambiental da atividade, observar as regras estabelecidas pelo Decreto nº 15.180 de 02 de junho de 2014 e no Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Art. 131 - No controle das atividades agrossilvopastoris, compete ao Poder Público Municipal:

I - fiscalizar as áreas utilizadas pelas atividades bem como todos os procedimentos ambientais que envolvem sua produção, respeitadas as normas, padrões e exigências estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais;

II - promover o licenciamento ambiental das atividades de sua competência conforme estabelece a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011 e resolução CEPRAM 4.327 de 2013 e suas alterações;

III - exigir os estudos técnicos ambientais e a adoção de tecnologias menos impactantes para garantir a qualidade ambiental na execução destas atividades;

IV - apoiar os empreendimentos agrossilvopastoris que envolvem a agricultura familiar e a pequena propriedade rural com informações técnicas que subsidiem a adequação ambiental das mesmas;

V - apoiar os órgãos ambientais competentes quanto ao pleno atendimento das normas e legislações quanto a Áreas de Proteção Permanente – APP e Reserva Legal – RL.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 132 - Para efeitos desta Lei, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinário, equipamentos ou dispositivos, móveis ou não, que possam causar emissão ou lançamento de poluentes.

Art. 133 - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo:

I - com características e concentração em desacordo com as normas de emissão vigentes;

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com padrões de condicionamento e projeto, estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou característica que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade de meio ambiente.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 134 - É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 135 - É proibido queimar produtos e resíduos poluentes ao ar livre no perímetro urbano e rural, exceto mediante autorização do órgão ambiental competente;

Art. 136 - Na falta de normas federais e estaduais, nenhuma norma de emissão e/ou padrão de qualidade ambiental do Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial da Saúde.

SUB SEÇÃO I

DAS QUEIMADAS

Art. 137 - O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 138 - É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitar a presença do fogo.

Art. 139 - É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica, risco a saúde pública, perda de visibilidade, transtorno a vizinhança ou perda da biodiversidade, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Código e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

Art. 140 - É proibido o uso de fogo em área agrossilvopastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Código e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

SUB SEÇÃO II

DOS USO DE AGROTÓXICOS

Art. 141 - É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos, seus componentes e afins de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º A comercialização de substâncias agrotóxicas, seus componentes e afins far-se-á mediante receita fitossanitária, emitida por profissionais legalmente habilitados.

§ 2º É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - em toda a zona urbana do município;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural, limítrofes ao perímetro das zonas urbanas e em uma faixa não inferior a 100m (cem metros) de distância em torno deste perímetro;

III - em área situada a uma distância mínima de 100m (cem metros) adjacentes aos mananciais hídricos.

§ 3º Nas áreas de que trata o inciso II do parágrafo anterior será permitida a

Prefeitura Municipal de Alcobaça

aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras de forma controlada, sob orientação de técnico devidamente habilitado em conselho de classe, com a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, desde que:

I - seja mantida uma distância mínima de segurança estabelecida por esse profissional, nunca inferior a 100 (cem) metros dos imóveis urbanos residenciais;

II - em área rural seja mantida uma distância mínima de 100 (cem) metros de imóvel rural com uso residencial, agrovilas, distritos e povoados;

III - em área rural, a aplicação seja efetuada por aparelhos costais ou tratorizados de barra;

§ 4º Em todos os casos, as aplicações somente poderão ser feitas de acordo com orientações técnicas.

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á perímetro urbano, além das últimas ruas que circundam a cidade, as zonas rurais onde existem escolas e postos de saúde, devendo ser respeitadas as distâncias constantes nos parágrafos e incisos anteriores.

Art. 142 - A legalidade ambiental da aplicação de agrotóxico tanto de forma aérea quanto terrestre, será atestada quando comprovados os registros necessários juntos aos órgãos competentes, receita fitossanitária e a descrição deste nos planos e projetos contidos no processo de licenciamento ambiental da atividade agrossilvopastoris ou sua dispensa.

Art. 143 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

I - a aplicação de qualquer substância tóxica será permitida, devendo, porém ocorrer sob orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao conselho de classe, com respectivo receituário agrônômico, respondendo solidariamente por eventuais danos causados o profissional responsável pela referida ART, a empresa de aplicação, o contratante do serviço e o proprietário da aeronave utilizada para tal fim;

II - é proibida aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;

III - Agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV poderão ser aplicados, mediante orientação de profissional devidamente habilitado, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao conselho de classe, com respectiva receita fitossanitária e desde que sejam supervisionados por técnico responsável;

IV - a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C; e

V - a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora, não excluindo a responsabilidade solidária do contratante, do profissional responsável pela ART, e do proprietário da aeronave utilizada.

VI - comunicação prévia junto ao órgão ambiental municipal e nas comunidades situadas a uma distância de até 1Km (um quilômetro) do perímetro da área de aplicação, para fins de esclarecimentos sobre os procedimentos adotados e riscos da atividade a saúde pública e ao meio ambiente.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 144 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seus respectivos cadastros junto ao órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo o estabelecimento estar registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Agência de Defesa de Agropecuária do Estado da Bahia – ADAB e a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 145 - As embalagens que acondicionam ou acondicionaram agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser armazenadas de forma e em locais adequados conforme determinam as normas estabelecidas, e ter destinação final adequada conforme a legislação vigente.

Parágrafo único: É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos, seus componentes e afins com o objetivo de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

SUB SEÇÃO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 146 - O controle da poluição sonora no município visa garantir o sossego e bem-estar da população, evitando emissões excessivas de sons de qualquer natureza que contrariem os níveis máximos fixados nas normas regulamentares.

Parágrafo único. O Decreto Municipal 1.015 de 12 de janeiro de 2005, cria e regulamenta a Carta Acústica para o Município de Alcobaça/BA estabelecendo critérios, limites e procedimentos que ficam convalidados por esta lei, devendo ser obedecidos na execução de qualquer atividade que promova a emissão sonora.

Art. 147 - Fica proibida a utilização ou o funcionamento de qualquer instrumento, veículo ou equipamento, fixo ou móvel, no período diurno ou noturno, que produza, reproduza ou amplifique o som acima dos níveis permitidos de acordo com o estabelecido no parágrafo único do Art. 34 do Decreto Municipal 1.015 de 12 de janeiro de 2005 ou outra norma que venha substituí-lo.

Art. 148 - O órgão competente deverá controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, devendo:

I - promover e organizar programas de educação e conscientização para o combate das atividades que possam causar poluição sonora no município;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades residenciais, educacionais, hospitalares, clínicas, entre outros;

III - realizar medições de ruído junto às fontes de poluição sonora, apresentando os resultados em relatório próprio;

IV - aplicar as penalidades pertinentes, junto aqueles que infringirem os níveis estabelecidos fixados nas normas regulamentares.

- a) as medições e controle deverão ser efetuadas mediante medidores de nível de som que atendam as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SUB SEÇÃO V

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 149 - É considerada poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, dispostos em ambientes urbanos naturais ou criados, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, obedecendo às normas que disciplinam a matéria.

Art. 150 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em promover divulgação através de equipamentos de comunicação visual ou áudio visual, deverão solicitar previamente autorização ao Órgão Executor do SISMUMA mediante a apresentação dos documentos e projetos que lhes forem solicitados pelo mesmo.

§ 2º São considerados veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios, visíveis em locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, empresas ou produtos de qualquer espécie.

§ 3º Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 151 - Qualquer veículo de comunicação visual a ser instalado nos logradouros públicos do município deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - não fixar propagandas visuais em indivíduos arbóreos em zonas urbanas ou rurais do município;

IV - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal

Prefeitura Municipal de Alcobaça

de comunicação institucional destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

V - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VI - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico ou cultural.

SEÇÃO VII

DO MONITORAMENTO

Art. 152 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas ou em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - acompanhar e monitorar o cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas pelo município.

Art. 153 - O órgão competente deverá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos, e das paisagens, auxiliado pelos demais órgãos do SISMUMA, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência regulamentar, propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após a manifestação do COMMAM.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas neste caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 154 - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento

Prefeitura Municipal de Alcobaça

de uma atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 155 - Os estudos ambientais destinados à avaliação e à análise dos impactos ambientais resultantes de um determinado empreendimento ou atividade visam subsidiar a decisão do órgão ambiental para a emissão de licenças e autorizações em matéria ambiental.

Art. 156 - São considerados estudos ambientais para efeitos desta Lei os exigidos pelo órgão licenciador como necessários para análise dos processos de licenciamento ambiental, quando couber:

- I - Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE;
- II - Relatório de Caracterização Ambiental - RCA;
- III - Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;
- IV - Projeto de Recomposição de Área Degradada e ou Alteradas - PRADA;
- V - Inventário Florestal;
- VI - Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;
- VII - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança - REIV;
- VIII - Estudos, Laudos, Pesquisas, Projetos e Planos específicos que se fizerem necessários.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, sendo obrigatória a apresentação da respectiva comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais.

§ 4º Os estudos ambientais deverão seguir as orientações estabelecidas pelo Órgão Ambiental Municipal através dos Termos de Referência.

Art. 157 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento, considerando os aspectos físicos, bióticos, socioambientais e urbanos na sua área de influência, bem como indicar as medidas mitigadoras ou potencializadoras para os impactos identificados.

Parágrafo único. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório - RIMA, quando este se fizer necessário.

Art. 158 - Para empreendimentos ou atividades considerados como efetivo ou

Prefeitura Municipal de Alcobaça

potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, classificado como de alto potencial poluidor segundo a Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro de 2013 e suas alterações, será exigida a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com o Termo de Referência previamente aprovado pelo Órgão Ambiental Municipal, em observância às características e especificidades do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão licenciador expedirá Termo de Referência - TR fixando as diretrizes que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias.

Art. 159 - O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverão obedecer às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação socioambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, localização, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes, a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos, bem como medidas de maximização dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e os parâmetros a serem considerados.

Parágrafo único. Os impactos ambientais devem ser classificados pelo menos quanto à natureza, incidência, permanência, temporalidade, reversibilidade, abrangência e magnitude.

Art. 160 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biótico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção,

Prefeitura Municipal de Alcobaça

em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio antrópico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 161 - O EIA e o RIMA serão elaborados por equipe multidisciplinar devidamente habilitada, com a apresentação de comprovação de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional competente.

Art. 162 - Serão realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para subsidiar a emissão da licença ambiental.

CAPÍTULO XII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A localização, implantação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

§ 1º Compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

§ 2º São consideradas como de impacto ambiental local os empreendimentos e atividades cujos impactos não ultrapassem os limites territoriais do município, observados os critérios da Lei complementar 140 de 08 de dezembro de 2011.

§ 3º Pode o município estabelecer critérios e limites mais restritivos para o licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental local.

Art. 164 - A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia e estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 165 - O procedimento de licenciamento ambiental considerará a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades de classe 1 e 2 conforme Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, bem como aqueles enquadrados em porte mais restritivos definidos neste código, terão tratamentos diferenciados e simplificados nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 166 - A formalização de processo para requerimento de licença ou autorização ambiental depende de apresentação da documentação básica exigida pelo órgão ambiental, podendo ser solicitados posteriormente estudos e projetos complementares específicos, com base em análise técnica, mediante a emissão de notificação ao interessado, com prazo estabelecido para seu cumprimento.

§ 1º A notificação será expedida por escrito, via postal ou via eletrônica por e-mail nos endereços informados no requerimento, com aviso de recebimento, endereçado ao requerente da licença, ou seu representante legal, especificando as informações necessárias para a análise do processo e o prazo para o seu atendimento.

§ 2º Não sendo possível o atendimento da notificação no prazo estabelecido, o requerente da licença poderá solicitar a sua prorrogação, uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa, por escrito via postal ou por via eletrônica por e-mail com aviso de recebimento.

§ 3º O não atendimento integral da notificação no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo, devendo, a critério do interessado, ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, com novo pagamento de custo de análise.

Art. 167 - Compete ao Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização a emissão dos seguintes atos administrativos para os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, mediante requerimento do interessado:

I - Licença Unificada - LU: concedida para empreendimentos ou atividades simplificadas de classe 1 e 2 conforme Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, bem como aqueles enquadrados em porte mais restritivos definidos neste código, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

II - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação;

III - Licença de Instalação - LI: concedida para a implantação do empreendimento ou atividade de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais

Prefeitura Municipal de Alcobaça

condicionamentos;

IV- Licença de Operação - LO e suas renovações: concedida para a operação da atividade ou empreendimento de classe 3, 4 e 5 conforme Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e o estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação;

V - Licença de Alteração - LA: concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente;

VI - Autorização Ambiental - AA para Atividades de Caráter Temporário: concedida no caso de atividades ou empreendimentos cujo funcionamento dar-se-á em período de tempo limitado;

VII - Termo de Compromisso - TC: celebrado com os responsáveis pelas atividades causadoras de impactos no meio ambiente, visando à adoção de medidas compensatórias específicas;

VIII - Revisão de Condicionantes da Licença Ambiental - RC: concedida após análise da solicitação para a revisão de condicionantes pré-estabelecidos na Licença Ambiental;

IX - Transferência de Titularidade e ou Alteração de Razão Social - TTARS: concedida quando houver mudança de titularidade da licença ambiental e ou quando houver alteração na Razão Social de um empreendimento licenciado.

IX - Declaração de Inexigibilidade - ID: concedida para empreendimentos com porte e ou atividades não passíveis de licenciamento ambiental.

§ 1º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensada, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 168 - A Licença de Alteração - LA poderá ser requerida na fase de localização, implantação ou operação do empreendimento ou mesmo na hipótese de Licença Unificada, desde que em vigor a licença objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima renovação da licença do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Fica caracterizada a alteração da localização, implantação ou operação quando houver ampliação da capacidade nominal de produção ou de armazenamento de produtos químicos, combustíveis, gases, dentre outros, ou de prestação de serviço acima de 20% (vinte por cento) do valor fixado na respectiva licença, diversificação da prestação do serviço dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem alteração das características qualitativas e quantitativas, com aumento da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

Art. 169 - A Licença ou Autorização Ambiental expedida pelo Órgão Municipal de

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Meio Ambiente e Fiscalização refere-se à análise de viabilidade ambiental de competência do município, cabendo ao interessado obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no âmbito federal, estadual ou municipal, quando couber, para que o mesmo alcance seus efeitos legais.

Art. 170 - A Licença ou Autorização Ambiental bem como os demais documentos referentes ao licenciamento ambiental do empreendimento deverão ser mantidos disponíveis à fiscalização do Órgão Municipal de Meio Ambiente e Fiscalização e demais órgãos do poder público municipal, estadual e federal.

SEÇÃO III

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 171 - A Autorização Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo interessado para:

I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III - execução de Projeto de Recomposição de Área Degradada e ou Alteradas - PRADA;

IV - execução de obras de reparação de equipamentos urbanos ou comunitários;

V - execução de obras de demolição mecanizada ou por implosão;

VI - execução do Plano de Resgate e/ou Salvamento da Fauna e da Flora;

VII - erradicação, poda de árvores ou supressão de vegetação, quando cabível.

§ 1º Constarão da Autorização Ambiental os condicionantes aplicáveis e o respectivo prazo para cumprimento.

§ 2º Fica dispensada a Autorização Ambiental específica para aqueles planos, programas ou projetos que integrem o mesmo processo de licenciamento, ficando autorizados no âmbito do respectivo processo licenciatório.

§ 3º Fica dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de Flora e Fauna para áreas antropizadas em estágio inicial de regeneração e que não apresentem espécies da fauna e flora consideradas em vias de extinção.

Art. 172 - A desativação ou o encerramento de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local, dependerá de autorização ambiental do órgão municipal de meio ambiente, mediante apresentação de plano de encerramento de atividades, o qual deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao empreendimento.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 173 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo interessado, conforme modelo padrão, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes;

III - análise, pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber;

V - reunião ou audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII - deliberação pelo COMMAM dos processos de licenciamento de empreendimentos e ou atividades de impacto ambiental local classificadas como Classe 3, 4 ou 5, pelo enquadramento na Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, cuja a conclusão deverá ser publicada por ato do COMMAM e anexada ao processo;

VIII - deferimento ou indeferimento, devidamente motivado, do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da autorização ou licença ambiental, é cabível a interposição de pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento, a ser julgado pela autoridade licenciadora, conforme disposto no regulamento desta lei.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 174 - Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão classificados na Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações e enquadrados, de acordo com o seu porte, fase, finalidade e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido neste código.

Art. 175 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada - LU para empreendimentos e atividades de Classe 1 e 2 conforme enquadramento na Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, como única licença, englobando as 03 fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade conforme disposto neste código.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 176 - Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá a Licença Prévia -LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença de Alteração - LA, ou renovação destas licenças, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 177 - Para a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental, será observado, no que couber, o disposto na Legislação Ambiental, na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo e no Plano Diretor Urbano - PDU.

Art. 178 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

§ 1º Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º Quando da renovação de licença, deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

SEÇÃO VI

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 179 - A concessão, modificação e cancelamento de atos administrativos pertinentes ao licenciamento ambiental serão publicados no Diário Oficial do Município, por meio de Portaria emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento dos condicionantes fixados nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de validade, serão contados a partir da data da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 180 - Após o protocolo do requerimento, e não havendo necessidade de apresentação de estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o Órgão Municipal de Meio Ambiente terá o prazo de até 90 (noventa) dias para análise e emissão de parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental.

§ 1º Caso sejam necessários estudos complementares e/ou esclarecimentos pelo empreendedor, o requerente será notificado uma única vez para

Prefeitura Municipal de Alcobaça

apresentá-los, no prazo estabelecido em notificação, suspendendo-se a contagem do prazo de análise pelo órgão competente.

§ 2º Após o atendimento a notificação citada no parágrafo primeiro deste artigo, pelo requerente, dentro do prazo estabelecido, será retomada a sequência da contagem do prazo de análise pelo órgão competente.

§ 3º O interessado poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo do cumprimento da notificação, antes de sua expiração.

Art. 181 - Quando o licenciamento do empreendimento ou atividade for sujeito à Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA, serão estabelecidos prazos de análises diferenciados, em função da complexidade, não inferior a 6 meses e não superior a 12 meses.

Art. 182 - Quando houver previsão de intervenção do empreendimento em sítio arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, o interessado deverá providenciar a manifestação dos órgãos competentes.

SEÇÃO VIII

DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 183 - Os prazos de validade da Licença Unificada - LU e da Licença de Operação - LO deverão ser de, no mínimo 01 (um) ano e máximo, 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Empreendimentos ou atividades que estejam sendo licenciados junto a Órgão Ambiental Municipal pela primeira vez, terão sua licença válida por 01 (um) ano, para que seja avaliado o desempenho ambiental dos mesmos.

Art. 184 - Os prazos de validade da Licença Prévia - LP, da Licença de Instalação - LI e da Licença de Alteração - LA observarão o seguinte:

I - Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, ou de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos;

II - Licença de Alteração - LA deverá ser estabelecido em consonância com o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

Art. 185 - O prazo de validade da Autorização Ambiental - AA deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período mediante requerimento devidamente fundamentado e apresentado 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência da autorização ambiental.

Art. 186 - Todas as modalidades de licença ambiental poderão ser renovadas quando requerido com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

§ 1º As renovações de licenças requeridas dentro deste prazo ficarão automaticamente prorrogadas até manifestação do Órgão Ambiental Municipal.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

§ 2º Os requerimentos de renovação de licenças ambientais deverão ser protocolados mediante a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes da licença anterior através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, e de documentos que comprovem quaisquer alterações significativas que possam ter ocorrido no empreendimento ou atividade.

§ 3º Quando da renovação para que seja definido prazo de validade superior a 01 (um) ano e de no máximo 04 (quatro) anos, deverão ser considerados o cumprimento dos seguintes critérios:

I - Solicitação de renovação da licença com antecedência mínima 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento;

II - Atendimento aos condicionantes e prazos estabelecidos na licença ambiental anterior devidamente comprovados através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes protocolados junto ao requerimento de renovação;

III - Avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade, observando-se a existência ou não de notificações, multas e ou altos de infração emitidos pelos órgãos fiscalizadores de meio ambiente, ou ocorrência de impactos ambientais não previstos no licenciamento ambiental anterior, no período de vigência da licença;

IV - Inexistência de alterações significativas da atividade ou empreendimento, que requeiram nova avaliação do desempenho ambiental do mesmo.

§ 3º O não atendimento aos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo 3º deste artigo, resultarão na definição do prazo de validade de 01 (um) ano para a licença a ser emitida na renovação requerida.

SEÇÃO IX

DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 187 - A Prorrogação do Prazo de Validade - PPV da Licença ou Autorização Ambiental poderá ser concedida uma única vez, por igual ou menor período, desde que solicitada pelo interessado no prazo de 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento.

§ 1º O prazo de validade da licença ambiental de empreendimentos em fase de operação não é passível de prorrogação.

§ 2º A Licença de Operação - LO deverá ser objeto de renovação - RLO, atendidos os condicionantes fixados na respectiva licença, observando os critérios estabelecidos na Seção VIII do Capítulo VI deste código.

SEÇÃO X

DO CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU MODIFICAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 188 - Os atos autorizativos emitidos poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse público, mediante decisão motivada e parecer técnico, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da licença ou autorização ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se relevantes as informações cuja omissão ou falsa descrição possam alterar o estabelecimento dos condicionantes do ato autorizativo a que se refere.

§ 2º São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

I - poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

II - degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

SEÇÃO XI

DO AUTOCONTROLE AMBIENTAL

Art. 189 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades que utilizem recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitas ao licenciamento ambiental cuja a atividade esteja enquadrada como alto potencial de poluição pela resolução CEPAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, deverão, na forma prevista no regulamento desta lei, adotar o autocontrole ambiental por meio de sistemas que minimizem, controlem e monitorem seus impactos, garantindo a qualidade ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser constituída, nas instituições públicas e privadas, a Comissão Técnica de Garantia Ambiental - CTGA, com o objetivo de coordenar, executar, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre os programas, planos, projetos, empreendimentos e atividades potencialmente degradadores.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE VISTORIA E ANÁLISE E SUA ISENÇÃO

Art. 190 - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos dos atos autorizativos ambientais serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na Tabela do Anexo I deste Código.

Parágrafo único. Os valores referentes ao caput deste artigo, elencados no Anexo I

Prefeitura Municipal de Alcobaça

deste Código, serão atualizados anualmente por decreto conforme o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M ou outro que o substitua, com base na variação de índices oficiais no exercício anterior.

Art. 191 - Não estão sujeitas ao pagamento de remuneração de análise de autorização ou licenciamento ambiental, perante o município, as atividades a seguir elencadas:

- a) empreendimentos ou intervenções urbanas sob a responsabilidade direta de órgãos e empresas da estrutura da Prefeitura Municipal de Alcobaça;
- b) entidades não governamentais sem fins lucrativos, comprovada a atuação em ações de relevante interesse socioambiental por mais de 02 (dois) anos, cujo o projeto a ser implantado seja previamente aprovado pelo COMMAM.

SEÇÃO XIII

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 192 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto para o meio ambiente, classificados como de alto impacto ambiental segundo a Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações, será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

Art. 193 - Fica instituída a Câmara de Compensação Ambiental, a ser presidida pelo Órgão Central do SISMUMA, com a finalidade de analisar e propor a aplicação e destinação dos recursos provenientes da Compensação Ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, identificando as Unidades de Conservação Municipais a serem contempladas.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Ambiental será disciplinada no Regulamento desta Lei.

Art. 194 - Para os fins da Compensação Ambiental, o empreendedor deverá destinar percentual do custo previsto para a implantação do empreendimento, fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, limitado em até 0,2% do investimento total, com vistas a apoiar a criação, a implantação e a gestão de Unidades de Conservação no Município, com base em metodologia aprovada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão no Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e serão destinados à execução dos projetos definidos pela Câmara de Compensação Ambiental.

§ 2º Os recursos aludidos no § 1º poderão ser aplicados diretamente pelo empreendedor, nas condições aprovadas pelo órgão ambiental licenciador e pela Câmara de Compensação Ambiental.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - No âmbito do Município de Alcobaça, compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente apurar as infrações administrativas ambientais em processo administrativo próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Art. 196 - Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental municipal, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 197 - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 198 - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

Art. 199 - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades instalados ou que venham a se instalar no município respondem, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos causados ao meio ambiente, pelo acondicionamento, estocagem, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, mesmo após sua transferência a terceiros.

§ 1º A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo, pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou em suas instalações, que causem degradação ambiental.

§ 2º Desde que devidamente aprovado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, a utilização de resíduos por terceiros, como matéria-prima ou insumo, fará cessar a responsabilidade do gerador.

§ 3º O gerador do resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente deverá fornecer ao órgão ambiental licenciador todas as informações relativas à composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de

Prefeitura Municipal de Alcobaça

descontaminação.

Art. 200 - No exercício de suas atividades, os agentes municipais poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - efetuar inspeções, com a devida autorização do proprietário, ou judicial, bem como visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnica, e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no município;
- VIII - fixar prazo para:
 - a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas, objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
 - b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental; e
 - c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.
- IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º As determinações, exigências ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser feitas através de Notificação.

§ 2º No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos técnicos credenciados pelo município a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados, ressalvadas as garantias constitucionais.

§ 3º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio da autoridade policial, bem como intervenção judicial, para execução das medidas previstas nesta lei.

SEÇÃO II

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Art. 201 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

Prefeitura Municipal de Alcobaça

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que ultrapassem ou possam ultrapassar os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São consideradas infrações administrativas aquelas tipificadas no Anexo II desta Lei, bem em como aquelas tipificadas no anexo VI do Regulamento da Lei Estadual 10.431 de 20 de dezembro de 2006, o Decreto Estadual 14.024 de 06 de junho de 2012 e suas alterações.

Art. 202 - As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 203 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o disposto no anexo VI do Regulamento da Lei Estadual 10.431 de 20 de dezembro de 2006, o Decreto Estadual 14.024 de 06 de junho de 2012 e suas alterações, ajustando-se ao valor máximo estabelecido no inciso III das Classes de infrações estabelecidas neste artigo.

§ 2º O agente atuante competente pela lavratura do Auto de Infração indicará a sanção estabelecida para a conduta, observando-se os critérios de graduação da penalidade previstos nesta Lei.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

§ 4º O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independente de culpa, pelo dano que sua atividade possa causar ao meio ambiente e a outrem.

I - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

II - A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou, inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, locatários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 204 - Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I - advertência;
- II - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III - multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - suspensão parcial ou total de atividades;
- IX - suspensão de venda e fabricação do produto;
- X - destruição ou inutilização de produto;
- XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 205 - Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de escolaridade do infrator;

VI - tratar-se de infração formal ou material;

VII - condição socioeconômica.

Art. 206 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;

II - decorrer a infração da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

III - não se ter cometido nenhuma infração anteriormente;

IV - baixo grau de escolaridade do infrator;

V - condição socioeconômica;

VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 207 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou feriados, ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação permanente ou em áreas de valor ambiental cultural, conforme definido em lei;

III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;

IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

VI - tentar, de forma dolosa, eximir-se da responsabilidade;

VII - haver dolo, mesmo que eventual;

VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução material da infração;

IX - adulterar análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

X - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

XIII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIV - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

SEÇÃO IV

DA ADVERTÊNCIA

Art. 208 - A penalidade de advertência será aplicada, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único. O não das determinações e prazos estabelecidos nas advertências acarretarão na imposição de outras sanções pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO V

DA MULTA

Art. 209 - A penalidade de multa consiste na imposição pecuniária, simples, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita a pessoa física ou jurídica em decorrência de infração cometida.

Art. 210 - O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa prevista no artigo 203 deste código e será corrigido periodicamente pelo poder executivo com base em índices oficiais, sendo no mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 210 - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através da assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo da comunicação.

Art. 211 - Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 212 - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente estabelecidos em Termo de Compromisso a ser firmado entre o infrator e o Órgão Municipal de Meio Ambiente.

I - A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, que deverá ser utilizada para os serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, ficando o Órgão Municipal de Meio Ambiente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

II - O restante do valor da multa deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

Art. 213 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

§ 1º Constitui reincidência a prática de nova infração da mesma natureza ou pelo mesmo infrator.

§ 2º Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 214 - O pagamento das multas previstas nesta Lei poderá ser parcelado a critério do órgão ambiental autuante.

Art. 215 - O pagamento da multa poderá ser feito mediante termo de doação em pagamento de bens móveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente, destinados exclusivamente para o fortalecimento das atividades do SISMUMA, na forma disposta em regulamento.

SEÇÃO VI

DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA E DEFINITIVA

Art. 216 - A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;

II - a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, nos casos de infração formal;

III - a critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso,

Prefeitura Municipal de Alcobaça

voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular do órgão ambiental competente de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 217 - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pelo COMMAM, com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 218 - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo agente de fiscalização, até que a emissão de poluentes seja sanada.

Art. 219 - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação; se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO VII

DOS EMBARGOS TEMPORÁRIO E DEFINITIVO

Art. 220 - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo agente de fiscalização cabendo a sua liberação ao titular da do órgão ambiental competente de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

§ 3º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 221 - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMAM) com base em processo devidamente instruído pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

SEÇÃO VIII

DA DEMOLIÇÃO

Art. 222 - A penalidade de demolição será imposta a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pelo COMMAM.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§ 3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§ 4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado pelo COMMAM, este poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SEÇÃO IX

DA APREENSÃO

Art. 223 - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos, serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela Administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora, não

Prefeitura Municipal de Alcobaça

perceíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão:

a) entregues aos órgãos competentes para serem libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega;

c) confiados a fiel depositário, até definição de seu destino, na impossibilidade de atendimento das condições previstas nas alíneas “a” e “b”;

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) ser doados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, ou ainda vendidos.

IV - Não identificado um fiel depositário, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não percebíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2º A critério do Órgão Municipal de Meio Ambiente, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

Art. 224 - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente de fiscalização, cabendo a sua liberação ao titular do órgão ambiental competente de onde se originou o auto, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO X

DA SUSPENSÃO DA VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

Art. 225 - A penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto será imposta pelo agente de fiscalização nos casos em que a infração esteja relacionada às substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente no território municipal.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO XI

DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 226 - As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, nos casos que a infração esteja vinculada às substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

SEÇÃO XII

DA DESTRUIÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

Art. 227 - A penalidade de destruição de fornos será imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os fornos poderão ser destruídos in loco, na ocasião da constatação do evento.

SEÇÃO XIII

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 228 - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença e autorização;

§ 1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo será feita pelo órgão responsável pelo registro ou pela emissão da licença ou autorização.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

SEÇÃO XIV

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 229 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso - TC com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para correção das irregularidades constatadas.

§ 1º O Termo de Compromisso - TC terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º O Termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

I - A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na converção de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, que deverá ser utilizada para os serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, ficando o Órgão Municipal de Meio Ambiente obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

II - O restante do valor da multa deverá ser depositado no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§ 5º O Termo de Compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, preceder a concessão da licença ou autorização ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

SEÇÃO XV

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 230 - As infrações administrativas mencionadas nesta lei e normas dela decorrentes serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos previstos nesta lei.

Art. 231 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração na sede da repartição ou no local que for verificada a infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - descrição do ato, fato ou omissão que resultou na infração;

III - a disposição normativa infringida;

IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ocorrência;

V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;

VI - a penalidade a que está sujeito o infrator e seu fundamento legal;

VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;

VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;

II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;

III - o valor atribuído aos bens apreendidos;

IV - as testemunhas, devidamente identificadas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Art. 232 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração da seguinte forma, independentemente da ordem de enumeração:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração quando autuado pessoalmente, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas, excluídos os funcionários públicos que estejam participando da operação de fiscalização, fazendo constar a recusa no processo administrativo, em caso não de existência de testemunhas ou da recusa das mesmas, deverá a autoridade fiscalizadora encaminhar o auto de infração para ciência por Aviso de Recebimento - AR.

Art. 233 - Para a aplicação da penalidade de multa, o agente de fiscalização deverá analisar os critérios de aplicação de penalidades, ficando o arbitramento do valor para a Comissão de Julgamento de Autos de Infração, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 234 - Da aplicação da penalidade caberá:

I - defesa escrita e fundamentada, endereçada ao Órgão Ambiental Competente de Julgamento de Autos de Infração, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração;

II - recurso ao COMMAM escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º Apresentada a defesa no prazo legal, caberá à Órgão Ambiental Competente,

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ouvida a autoridade atuante, avaliar e imputar as penalidades cabíveis.

§ 2º Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente, observada a legislação vigente.

Art. 235 - Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso por meio de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 236 - As multas serão recolhidas em conta bancária especial sob a denominação de Fundo de Fundo Municipal para o Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará o acréscimo de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º Não havendo recolhimento da multa, o Órgão Municipal de Meio Ambiente providenciará a inscrição dos valores na dívida ativa e procederá à sua execução, na forma da legislação pertinente.

CAPÍTULO XIV

DO CADASTRO MUNICIPAL DE ATIVIDADE NÃO LICENCIÁVEIS COM POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS LOCAIS - CMANL

Art. 237 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais - CMANL, para fins de controle e fiscalização das atividades capazes de causar impacto ambiental local não passíveis de licenciamento ambiental pela Resolução CEPRAM 4.327 de 31 de outubro 2013 e suas alterações.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente promover o CMANL bem como o controle e a fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, suprindo de informações, permanentemente, os sistemas de informações ambientais de que participe.

Art. 238 - As atividades utilizadoras de recursos naturais potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, que deverão inscrever-se junto ao CMANL, serão definidas e listadas em Resolução do Conselho de Municipal de Meio Ambiente – COMMAM.

§ 1º A inscrição no CMANL será gratuita.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades que deverão cadastrar-se conforme determinado no caput deste artigo, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da referida Resolução do COMMAM, para efetivarem os seus cadastros.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

§ 3º No ato do cadastro o Órgão Ambiental Municipal poderá solicitar documentos e estudos ambientais, que considerar necessários, para avaliar e acompanhar os riscos ambientais das referidas atividades.

§ 4º O Órgão Ambiental Municipal emitirá o certificado de inscrição no CMANL para as pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas.

§ 5º Os certificados terão validade de 02 (dois) anos.

§ 6º Qualquer alteração que ocorra na atividade degradadora ou o encerramento da mesma, deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 7º A inscrição no CMANL não exclui a obrigatoriedade do cadastrado quanto ao cumprimento das normas, padrões e exigências legais referentes a sua atividade, estando as infrações passíveis de atuação e penalidades conforme este código.

§ 8º Constitui infração ambiental leve a falta de cadastro no CMANL, quando necessário.

CAPÍTULO XV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 239 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criado pela Lei nº 517, de 13 de novembro de 2001, tendo por objetivo provar a captação, repasse e a aplicação de recursos destinados a Gestão Ambiental do Município, fica vinculado ao Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e passa a ser regido por esta lei

Art. 240 - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, com a seguinte composição:

I - um (1) Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - um (1) Secretário Municipal de Finanças;

III - um (1) Tesoureiro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A participação no Conselho Gestor do FMMA não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º O sistema de funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será definido em regimento interno aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

Prefeitura Municipal de Alcobaça

DAS RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 241 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA constitui-se das receitas provenientes de:

- I** - dotações orçamentárias próprias destinadas aos programas de gestão ambiental;
- II** - remuneração pela análise dos processos de licenciamento ambiental, autorização, dispensa, certidão, e outras prestações de serviços;
- III** - recursos resultantes da celebração de Termos de Compromisso;
- IV** - recursos oriundos de Compensação Ambiental;
- V** - produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- VI** - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VII** - receitas provenientes da venda de publicações ou outros materiais educativos;
- VIII** - auxílio, doações, contribuições, valores e créditos diversos que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- IX** - rendimentos arrecadados de leilões ou venda de materiais e equipamentos confiscados mediante auto de infração;
- X** - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais vinculadas a processos relacionados ao meio ambiente;
- XI** - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XII** - outros recursos eventuais que lhe sejam expressamente destinados.

§ 1º Os recursos aludidos neste artigo serão depositados na conta própria do FMMA, que será gerido pelo Órgão Executor da Política Municipal de Meio Ambiente, sob deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O saldo positivo do FMMA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 242 - Os recursos do FMMA destinados ao apoio de projetos poderão ser transferidos mediante convênio, termo de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta da união, do estado ou do município, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos previstos para aplicação do Fundo.

Art. 243 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA terá contabilidade própria, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Município, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Prefeitura Municipal de Alcobaça

Art. 244 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em:

I - fortalecimento institucional dos Órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, mediante aquisição de veículos, equipamentos e materiais necessários ao desempenho das suas atividades;

II - estudos e pesquisas de natureza ambiental;

III - ações de recuperação ambiental;

IV - ações de reposição florestal;

V - estudos para a criação, revisão e gestão de unidades de conservação;

VI - projetos de desenvolvimento sustentável;

VII - desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais;

VIII - ações para o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

IX - programas de educação ambiental;

X - capacitação e treinamento da equipe técnica e membros do SISMUMA;

XI - apoio para execução de ações e projetos específicos na área ambiental, propostos por entidades ambientalistas cadastradas no SISMUMA;

XII - contratação de serviços de consultoria especializada na área ambiental;

XIII - ações conjuntas que envolvam órgãos com atuação na área ambiental;

XIV - gestão de parques urbanos;

XV - edição e publicação de material educativo;

XVI - outras despesas inerentes às atividades de competência dos órgãos executores ou do COMMAM.

Art. 245 - Em caso de extinção do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, todos os seus bens, direitos e obrigações reverterão em favor do patrimônio do órgão responsável pela gestão do fundo.

Art. 246 - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar as disposições previstas neste Capítulo, visando à implementação do Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA.

Art. 247 - Deverá ser apresentado anualmente ao COMMAM um relatório financeiro das receitas e aplicações do FMMA.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente em parceria com os demais órgãos constantes no SISMUMA, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e

Prefeitura Municipal de Alcobaça

programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das atividades humanas utilizadoras de recursos naturais, devendo estimular atitudes individuais e coletivas para mudanças de comportamento e adoção de práticas sustentáveis em prol da melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 249 - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos que visem a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como os objetivos previstos neste código.

Art. 250 - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município de Alcobaça, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Art. 251 - As atividades degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 252 - Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Compromisso.

Art. 253 - As pessoas físicas ou jurídica que estejam implantando ou operando empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental, deverão buscar regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. No período estabelecido no *caput* deste artigo, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, o Órgão Ambiental Municipal isentará de autuação o empreendimento ou atividade que não esteja licenciado, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 254 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 255 - Serão adotados no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambientais estabelecidos pelo Estado, respeitada a legislação Federal que regula a matéria, e em situações que o COMMAM considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de deliberação normativa, padrões mais restritivos.

Art. 256 - Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das leis e legislações Federal e Estadual.

Art. 257 - Esta Lei passa a vigorar após 90 (noventa) dias da sua data de publicação.

Art. 258 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis: Lei Municipal nº. 526 de 26 de agosto de 2002; Lei Municipal nº. 517 de 13 de novembro de

Prefeitura Municipal de Alcobaça

2001, e Lei Municipal nº. 557 de 10 de junho de 2005 e Lei Municipal nº. 476 de 23 setembro de 1999.

Alcobaça - Bahia, 01 de dezembro de 2015.

BERNARDO OLÍVIO FIRPO OLIVEIRA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ANEXO I

REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

ATO		VALOR (R\$)				
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)		R\$ 1.000,00				
REVISAO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)		R\$ 500,00				
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE LICENÇA (PPV)		30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA RESPECTIVA LICENÇA				
RENOVAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		EQUIVALENTE A REMUNERAÇÃO DO PROCESSO CORRESPONDENTE				
TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE E/OU ALTERAÇÃO DA RAZAO SOCIAL (TTARS)		R\$ 1.000,00				
DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)		R\$ 250,00				
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE (ID)		R\$ 250,00				
EMISSAO 2º VIA DA LICENÇA AMBIENTAL		R\$ 50,00				
OUTRAS DECLARAÇÕES		R\$ 300,00				
LICENÇAS AMBIENTAIS						
TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO(*)					
	C1	C2	C3	C4	C5	
LICENÇA UNIFICADA (LU)	R\$600,00	R\$800,00	---	---	---	
LICENÇA PREVIA (LP)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.500,00	R\$3.000,00	R\$7.000,00	
LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.400,00	R\$3.500,00	R\$15.000,00	
LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.400,00	R\$3.500,00	R\$15.000,00	
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (AL)	R\$600,00	R\$800,00	R\$1.400,00	R\$3.500,00	R\$15.000,00	

* A Classificação do Empreendimento ou Atividade seguirá o que estabelece a Resolução CEPAM nº 4.327 de 30 de outubro de 2013 e suas alterações, em obediência à Lei Complementar nº140 de 08 dezembro 2011.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

ANEXO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

I - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

1. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

1.1 Incorre no mesmo tipo infracional:

a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

2. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

2.1 Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

3. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente.

4. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre.

5. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

6. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

7. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

8. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida.

8.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

Prefeitura Municipal de Alcobaça

d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

f) deixa de apresentar declaração de estoque.

9. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente.

10. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

II - DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

1. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida.

2. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

3. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

4. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

5. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

6. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

7. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

8. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

9. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo.

10. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

11. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

12. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À POLUIÇÃO E OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

1.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;

b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

d) dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.

j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.

k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

2. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

3. Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

4. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

4.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

5. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

5.1. Incorre no mesmo tipo infracional quem:

a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

6. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

7. Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

8. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

IV - DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

1. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

a) bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

b) arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Prefeitura Municipal de Alcobaça

2. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

3. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

4. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

V - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

1. Deixar de inscrever-se no Cadastro Municipal de Atividades Não Licenciáveis com Potencial de Degradação dos Recursos Naturais Locais - CMANL.

2. Obstar ou dificultar a ação do poder público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

3. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

4. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

5. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental.

6. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

7. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.

8. Não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo poder municipal.

9. Descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração.

10. Descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com o Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente.

11. Deixar de atender determinação do poder municipal, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

VI - DAS INFRAÇÕES COMETIDAS EXCLUSIVAMENTE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação municipal sem a devida autorização, quando esta for exigível, excetuando-

Prefeitura Municipal de Alcobaça

se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

2. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a aprovação obtida, quando esta for exigível, excetuando-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

3. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida, excetuando-se as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

4. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo ou regulamentos.

5. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos.

6. Causar dano à unidade de conservação municipal.

7. Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível.